

Registro: 2017.0000311662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000647-53.2014.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante AVANI LEANDRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JACKSON CAMPOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos o voto do Relator sorteado, que negava provimento ao recurso, e os votos do 2º Juiz e da 3ª juíza, que davam provimento ao recurso, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, o Desembargador Lino Machado e o Desembargador Carlos Russo, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declarará voto. Redigirá o acórdão a 3ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI, vencedor, MARCOS RAMOS, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de abril de 2017

*

RELATORA DESIGNADA Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1000647-53.2014.8.26.0271 APELANTE: AVANI LEANDRO DE LIMA APELADO: JACKSON CAMPOS OLIVEIRA

COMARCA: ITAPEVI VOTO Nº 18300

EMENTA
INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE VEÍCULOS DEMANDA DE PILOTO DE MOTOCICLETA EM FACE
DE MOTORISTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Circunstâncias em que ocorrido o acidente não ficaram claras, observadas as inúmeras inconsistências entre os depoimentos prestados, relevando apenas a admissão, pelo requerido, de que decidiu mudar de faixa de direção em uma rodovia, deduzindo que a condutora da motocicleta que vinha em sua direção conseguiria frear e evitar o acidente, o que não aconteceu. Confissão de imprudência do requerido e o resultado gravíssimo do acidente por ele provocado, consistente na paraplegia da autora. Indenização devida

RECURSO PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls.456/460, que julgou **improcedente** ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observadas as disposições do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Aduz a autora que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese de que os elementos dos autos corroboram sua versão dos fatos e que são falsas as afirmações realizadas pela testemunha do réu em Juízo, motivo pelo qual deve ser indenizada pelos danos experimentados – fls. 462/468.

O recurso foi interposto tempestivamente sob a égide do atual Código de Processo Civil e desacompanhado do preparo, eis que a recorrente é



beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 470/476, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Cumpre deixar consignado, primeiramente, que o recurso veio para julgamento em Segundo Grau de Jurisdição desacompanhado da mídia contendo a única prova colhida pelo R. Juízo, dando entrada neste Tribunal em 20.09.2016, enquanto que o audiovisual só chegou porque esta Magistrada pediu vista e determinou ao Cartório da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi, chegando a este Gabinete somente depois do Recesso Judiciário, por ofício datado de 02 de dezembro de 2016, quando já proferido o voto pelo E. Des. Relator sorteado.

Entendo relevante a observação, porque o depoimento da Sra. Livia Vilanova de Oliveira é a única prova produzida nos autos, não sendo prudente basear o julgamento do recurso naquilo que foi transcrito na sentença pelo Juízo Monocrático, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Feita a observação, passo à análise da matéria.

No audiovisual, consta audiência de oitiva da Sra. Livia Vilanova de Oliveira, afirmando aquela depoente que "estava na Rod. Castelo Branco <u>na</u> <u>pista da esquerda dois carros atrás do veículo de Jackson</u> quando aconteceu o acidente. <u>No dia havia uma garoa fina</u>. A motocicleta da autora era conduzida entre as duas faixas de rolagem, por cima da faixa tracejada que as separam. Na hora do acidente ouviu o impacto e depois <u>observou que a autora estava caída</u> no chão. Parou o seu veículo de forma que o corpo da autora estivesse



protegido de outros veículos que trafegavam na rodovia. Não se recorda dos veículos envolvidos no acidente. O requerido não estava mudando de faixa no momento do acidente. Não se recorda se ele acionou a seta. Pelo o que se lembra, a colisão se deu na parte de trás do veículo de Jackson. Não se recorda da cor do veículo de Jackson. Não chegou a ver a colisão, apenas ouviu o barulho. O trânsito estava lento e a autora passou com sua motocicleta pelo lado direito do carro da depoente em velocidade superior a dos carros e, posteriormente, houve a colisão. Sabe que a colisão se deu atrás do veículo de Jackson pois era onde estava o amassado", conforme consignado na R. Sentença (fls.458/459).

Ocorre que, no depoimento prestado pelo requerido, na ocasião em que lavrado o Boletim de Ocorrência Policial, ele mesmo afirmou que "Na data dos fatos trafegava na faixa do meio da rodovia Castelo Branco sentido interior - capital: Que o declarante deu seta para faixa da esquerda e pelo fato do trânsito estar lento adentrou com a parte da frente de seu veículo na faixa da esquerda; Que ao olhar no retrovisor percebeu que a vítima vinha na direção de seu automóvel, porém deduziu que a mesma acionaria o sistema de frenagem da moto realizando assim sua parada antes de uma possível colisão; Que a vítima não conseguiu frear e colidiu na lateral de seu veículo caindo na parte central (gramado); Que em seguida o declarante saiu de seu automóvel solicitando socorro através do telefone 190 e solicitando a vítima calma e que a mesma não se movimentasse; Que passado cerca de dez minutos uma ambulância da Via Oeste chegou prestando todo o apoio necessário à vítima; Que ali também compareceram policiais rodoviários que conduziram o mesmo até uma unidade de Polícia para elaboração do boletim de ocorrência; Que posterior a tal acontecimento o declarante fez contato com a genitora da vítima, onde soube que a mesma aguardava uma cirurgia. Que tentou novo contato



posterior, mas sem sucesso" (fls.14).

Já a Concessionária informou, por meio de documentos, que a colisão ocorreu em **pista seca**, com boa visibilidade e, segundo informações colhidas no local, a autora conduzia sua motocicleta entre as faixas 1 e 2, momento em que, por motivos ignorados, veio a colidir contra a **lateral do veículo do requerido**, que seguia sobre a faixa 1, ocasionando o tombamento da motocicleta **sobre a faixa de rolamento** (cf. fls.231).

Como se vê, as circunstâncias em que ocorrido o acidente não ficaram claras, observadas as inúmeras inconsistências entre os depoimentos prestados, relevando apenas a admissão, pelo requerido, de que decidiu mudar de faixa de direção em uma rodovia *deduzindo* que a condutora da motocicleta que vinha em sua direção conseguiria frear e evitar o acidente, o que não aconteceu.

O que se tem, portanto, é a **confissão de imprudência** do requerido e o resultado gravíssimo do acidente por ele provocado, consistente na paraplegia da autora.

É, pois, evidente o dano sofrido pela autora em decorrência de ato culposo do requerido, sendo de rigor o reconhecimento do dano moral indenizável.

Prevê o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ou seja, a preferência, no caso em tela, era da motocicleta, que seguiu trafegando, e não do



veículo, que resolveu, de inopino, mudar de faixa.

Se a motocicleta, que vinha em velocidade, atingiu o automóvel do requerido, é porque, como ele mesmo admitiu, decidiu-se pela manobra sem a diligencia e segurança necessárias, em desrespeito às regras não só de trânsito, mas também de bom senso, contando o réu apenas com a "sorte" de que a autora pudesse frear a tempo. O caso demonstra que, na verdade, quem de fato não teve nenhuma sorte foi a autora, que não conseguiu frear a motocicleta e colidiu com o veículo do autor, vindo a ficar paraplégica. O que não é possível aceitar é que os condutores pretendam dirigir seus veículos apenas com base em "deduções", "sorte" ou "azar", realizando manobras perigosas sem tomar as cautelas necessárias para a preservação da incolumidade própria e alheia.

Evidencia-se, portanto, que, apesar do contraditório depoimento da testemunha e ausência de elementos mais sólidos de prova, o que se tem já permite concluir que a culpa pelo evento danoso foi do requerido.

Passo à análise do pleito indenizatório na seara moral.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser



provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a



reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em estudo a autora sofreu fratura de T8 com listese T8-T9 com redução do canal medular e fragmentos ósseos intra canal, politraumatismo com fratura na clavícula E e traumatismo crânio encefálico não cirúrgico; e traumatismo raquimedular. Em outras palavras, paraplegia com abolição do nível sensitivo abaixo de T8 (cf. relatório médico – fls.19).

Como se vê, não se pode dizer que foi mero aborrecimento ou problema cotidiano. A autora margeou a morte e sofrerá pelo resto da vida com



as sequelas do acidente, que comporta reparação em quantia proporcional, a qual, no entanto, deve ser composta levando em conta também a capacidade econômica do causador do dano.

No caso, o requerido tem, hoje, 24 anos de idade (19 à época do acidente), é técnico em eletrônica, morando em bairro sem luxos na Cidade de Itapevi, de modo que considero razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, à guisa de maiores informações sobre os rendimentos mensais do requerido, razoável seja arbitrado o pensionamento mensal em favor da autora, agora impossibilitada de exercer suas atividades normais, em valor equivalente a um salário mínimo, pelo tempo correspondente à expectativa de vida, apurada pelo IBGE (74,9 anos).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar **procedente** a ação e condenar o requerido no pagamento de indenização em favor da autora, no valor de R\$50.000,00, corrigidos monetariamente desde esta data, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento, bem como pensionamento mensal em valor equivalente a um salário mínimo mensal pelo tempo correspondente entre a data do acidente e a expectativa de vida, apurada pelo IBGE (74,9 anos) ou seu falecimento, o que sobrevier primeiro, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora designada



31.656

Apelação nº 1000647-53.2014.8.26.0271 (digital)

Comarca: Itapevi

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível Apelante: Avani Leandro de Lima Apelado: Jackson Campos Oliveira

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de piloto de motocicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado - Necessidade — Única testemunha inquirida que não trouxe versão favorável à tese posta na petição inicial - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito — Inteligência do art. 373, inciso I, do NCPC — Ausência da imprescindível segurança jurídica para a edição de decreto condenatório.

Apelo da autora desprovido.

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito proposta por Avani Leandro de Lima em face de Jackson Campos Oliveira, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça – fls. 456/460.

Aduz a autora que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese de que os elementos dos autos corroboram sua versão dos fatos e que são falsas as afirmações realizadas pela testemunha do réu em Juízo, motivo pelo qual deve ser indenizada pelos



danos experimentados – fls. 462/468.

O recurso foi interposto tempestivamente sob a égide do atual Código de Processo Civil e desacompanhado do preparo, eis que a recorrente é beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 470/476, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada à argumentação de que em 15.07.2012 a autora pilotava sua motocicleta pela Rodovia Castelo Branco quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu, que resolveu adentrar na faixa da esquerda sem atentar aos necessários cuidados.

Afirmou que por conta do embate sofreu ferimentos generalizados e ficou paraplégica, ao que postulou em Juízo por indenização mensal e vitalícia de R\$ 2.000,00, mais reparação pelos danos morais experimentados.

O réu apresentou contestação e defendeu a ocorrência de culpa exclusiva da autora, que trafegava irregularmente pela via entre as pistas de rolamento, em velocidade excessiva, quando veio a colidir na lateral esquerda de seu veículo automotor no momento em que efetuava



mudança da faixa central para a faixa esquerda. Denunciou a lide à concessionária responsável pela administração rodovia.

Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 339), pugnou o réu pela coleta de depoimentos testemunhais (fls. 343/345), enquanto a autora quedou-se inerte (fls. 348).

Às fls. 349/350 sobreveio decisão que extinguiu a lide secundária de garantia, sem resolução do mérito.

Às fls. 361/362 consta o termo de audiência em que realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo réu.

Nada mais, a não ser a prolação da sentença que deu pela improcedência da ação, que não tem como ser alterada.

Nenhum dado trouxe a autora ao processo a fim de corroborar a tese de que o réu teria dado causa ao grave acidente de trânsito.

Da exordial apenas constam declarações realizadas unilateralmente pelas partes perante a autoridade policial, além de documentos médicos e orçamentos envolvendo os danos causados no motociclo.

O réu, por seu turno, produziu prova testemunhal que não militou em favor da parte autora.



Assim fundamentou o digno Juízo da causa, em resumo:

"... Ao contrário, dada oportunidade à autora para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (certidão de fls. 348).

Por outro lado, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, a única testemunha arrolada, informou o seguinte: estava na Rod. Castelo Branco na pista da esquerda, dois carros atrás do veículo de Jackson quando aconteceu o acidente. No dia havia uma garoa fina. A motocicleta da autora era conduzida entre as duas faixas de rolagem, por cima da faixa tracejada que as separam. Na hora do acidente ouviu o impacto e depois observou que a autora estava caída no chão. Parou o seu veículo de forma que o corpo da autora estivesse protegido de outros veículos que trafegavam na rodovia. Não se recorda dos veículos envolvidos no acidente. O requerido não estava mudando de faixa no momento do acidente. Não se recorda se ele acionou a seta. Pelo o que se lembra, a colisão se deu na parte de trás do veículo de Jackson. Não se recorda da cor do veículo de Jackson. Não chegou a ver a colisão, apenas ouviu o barulho. O trânsito estava lento e a autora passou com sua motocicleta pelo lado direito do carro da depoente em velocidade superior a dos carros e, posteriormente, houve a colisão. Sabe que a colisão se deu atrás do veículo de Jackson pois era onde estava o *amassado*. (grifos não originais)

É certo que esse depoimento não é absolutamente claro em relação aos detalhes do acidente. Todavia, trata-se do único elemento de prova produzido sob as garantias da ampla defesa e do contraditório.



O sistema geral que instrui a responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico é o da responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC/2002), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a existência do dano, onde se inclui o moral, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa *lato senso* (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente.

Na hipótese dos autos, entretanto, o contexto probatório se apresentou por demais precário para configurar, com a necessária segurança, a culpabilidade do réu.

Por fim, em razão do disposto no art. 87, §11, do atual Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia ao montante de 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	557FAA2
10	14	Declarações de Votos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	5B7C75B

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1000647-53.2014.8.26.0271 e o código de confirmação da tabela acima.